
Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0101298-70.2017.4.02.5101 (2017.51.01.101298-3)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01012987020174025101)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO SUPOSTAMENTE SOFRIDO POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. OFENSAS VERBAIS EM TOM JOOSO PERPETRADAS POR DEPUTADO FEDERAL EM PALESTRA REALIZADA FORA DA CASA LEGISLATIVA. PRÉ-CAMPAHNA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. APLICABILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que a imunidade material dos deputados e senadores, na redação da Emenda Constitucional 35/2001 ao art. 53 da CF, abrange as opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, estendendo-se, portanto, a qualquer lugar do território nacional em que estiver o deputado ou senador atuando em razão de suas funções parlamentares, somente deixando de alcançar as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato. Neste sentido confirmaram-se as decisões proferidas pelo STF no julgamento do Inq. 1.710/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, cf. Informativo 258, de 25.02 a 01.03.2002 e, mais recentemente, no julgamento do Inq. 3.932/DF, Rel. Min. Luiz Fux, em que a 1ª Turma recebeu, por maioria, denúncia contra o próprio JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 21.06.2016.

II – No caso dos autos, o pronunciamento impugnado ocorreu em 03.04.2017, quando o Réu, atendendo a convite da Comunidade Judaica do Rio de Janeiro, compareceu às dependências do Clube Hebraica para, na condição de Deputado Federal e pré-candidato à Presidência da República, expor suas idéias e propostas políticas sobre diversos assuntos de interesse dos eleitores e convidados presentes, sendo inegável o nexo de causalidade entre as atividades parlamentares do Réu e a palestra realizada.

III – Quanto à alegação de que a motivação eleitoral do candidato ao cargo da Presidência da República afastaria a aplicabilidade da imunidade parlamentar, verifica-se que a mesma não guarda sintonia com o caso dos autos, na medida em que os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que consagram tal entendimento têm por fundamento o postulado republicano da não discriminação entre candidatos a um mesmo cargo político. No caso dos autos, porém, em que pese já estivesse o Réu em pré-campanha para a Presidência da República pelo Partido Social Cristão desde a data de sua filiação em março de 2016, a verdade é que os comentários discriminatórios por ele desferidos em 03.04.2017 na Hebraica em desfavor dos quilombolas não o colocaram em posição de vantagem anti-isônômica em relação aos demais pré-candidatos ao cargo pretendido ao cargo pretendido, ao que se sabe nenhum descendente de quilombolas. Aliás, o efeito pode vir a lhe ser contrário, pois tais comentários - destemperados e moralmente execráveis - possivelmente teriam o condão de

levar os eleitores a uma análise do perfil dos candidatos que, em termos comparativos, viria a favorecer os demais, que não seriam alvo de tantas críticas por incontinências verbais, de resto incompatíveis com a dignidade do cargo máximo da República pretendido.

IV - Tampouco pode-se dizer que tenha havido ali pronunciamento estranho à atuação legislativa do Réu, que notoriamente sempre se posicionou favorável à exploração econômica das áreas ocupadas por indígenas e quilombolas, também firmando posição contrária à destinação de subvenções governamentais a tais comunidades, sendo também um crítico contumaz à alegada improdutividade dos atuais descendentes de quilombolas, hoje ocupantes das referidas áreas. É de se ressaltar que, no contexto dos comentários sobre os quilombos, na palestra proferida na Hebraica, o Parlamentar criticava justamente a política de demarcação de terras nas reservas indígenas, passando a referir-se também, no mesmo contexto, à questão dos quilombolas.

V - Quando a Constituição Federal assegurou, em seu art. 53, caput (com a redação que lhe foi dada pela EC 35/2001) que: “*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”, não ressalvou o legislador constituinte o direito de pessoas ou grupos moralmente ofendidos ou desrespeitados por tais opiniões, palavras e votos reivindicarem qualquer tipo de indenização por danos supostamente causados por excessos verbais do parlamentar.

VI – Ademais, compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, “b”, da CF/88) processar e julgar originariamente possível prática do crime de racismo, consistente em “*praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*” (art. 20 da Lei n. 7.716/1989).

VII - No âmbito administrativo, por sua vez, autorizou o legislador constituinte que a conduta do Deputado ou Senador, uma vez declarada “incompatível com o decoro parlamentar” pelo voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, seja sancionada pela perda do mandato do parlamentar, conforme o disposto no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal. Compete, portanto, à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir e sancionar os eventuais excessos cometidos nos pronunciamentos realizados dentro das Casas Legislativas (caso em que a imunidade parlamentar incide de forma absoluta) e também fora destas (sempre que houver conexão com o mandato ou com a condição parlamentar), somente sendo cabível a atuação judicial nos casos de responsabilização civil por ofensas à honra perpetradas em situação que não guarde liame com o exercício do mandato.

VIII - Não há tentar substituir a (in)ação dos órgãos competentes para cercear condutas maculadas por possível falta de decoro parlamentar por uma atuação judicial repressora de suas opiniões, palavras ou votos, eis que a Constituição democrática de 1988 expressamente garantiu aos parlamentares eleitos pelo voto popular o direito de se manifestarem livremente, no exercício de seus mandatos, mediante a certeza de sua inviolabilidade, o que exclui a possibilidade de responsabilização civil ou penal de tais indivíduos por possíveis palavras ofensivas dirigidas a pessoas ou grupos no bojo dos discursos por eles proferidos, no exercício de seus mandatos e na defesa de suas convicções políticas.

IX - O linguajar inculto, em tom jocoso, configurando deliberada tentativa de arrancar risadas da platéia, são características que, lamentavelmente, têm sido utilizadas de forma ostensiva e reiterada não apenas pelo Réu, mas por vários outros membros do Legislativo

brasileiro, como forma de angariar simpatias, apoios e votos para suas pretensões políticas. Ora, se uma parcela considerável do eleitorado brasileiro se deixa seduzir por candidato com o perfil do Réu, cuja autopropalada e notória ignorância sobre economia e outras matérias relevantes para a grave crise que assola o país, e cujo discurso vazio de propostas efetivas para os grandes problemas nacionais se fazem compensar por gracejos e piadas irreverentes, ataques a minorias e frases de efeito enaltecedo o preconceito e a intolerância, não deixará ele de usar tais artifícios para alcançar seus objetivos políticos, mormente porque, sabidamente, estará dando voz a uma parcela nada desprezível de eleitores que se alinham à sua conduta e, mais do que isso, comungam de seu ideário e *princípios*.

X – Apelação do Réu JAIR MESSIAS BOLSONARO provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido condenatório inicial. Prejudicado o exame do mérito dos apelos do MPF e da Fundação Cultural Palmares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO DO RÉU, julgando prejudicados os recursos do MPF e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2018 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal